



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 171/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 204/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
133/2022, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE “INSTITUI A POLÍTICA
DE INCENTIVO AOS CURSINHOS
POPULARES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 058/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 133/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Institui a política de incentivo aos cursinhos populares no âmbito do município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a Proponente diz que “este Projeto de Lei visa facilitar a cessão sem ônus de salas de aulas ou outros espaços públicos de uso da Administração Municipal para o funcionamento dos cursinhos sem fins lucrativos, voltados à preparação de jovens ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), vestibulares diversos, concursos e processos seletivos públicos”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e arts. 8º, inciso I e 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. Compulsando o PL em análise, qual seja, o 133/2022, entendo que a Proponente busca instituir somente diretrizes no afã de estabelecer realmente medidas de prevenção frente ao assédio sexual na rede pública de ensino municipal:

INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AOS CURSINHOS POPULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários, no município de Parauapebas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por cursinho popular e comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), vestibulares, concursos e seleções públicas.

Art. 3º Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta Lei:

I — incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários;

II — incentivar a educação popular;

III — promover a integração entre a comunidade e a administração pública municipal;

IV — facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos em dias e horários

em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aula dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 4º A política de que trata esta Lei terá como ações prioritárias:

I — oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio da permissão de uso de espaços públicos;

II — simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços

públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso das unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Parauapebas ou de outro espaço público sob sua responsabilidade para o funcionamento dos referidos cursinhos populares e comunitários.

Parágrafo único. A permissão de que trata o caput deste artigo somente poderá ser concedida quando não interferir no funcionamento normal e regular do espaço público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11. O PL como se vê, institui política de incentivo aos cursinhos populares no âmbito do município de Parauapebas, assegurando o funcionamento destes, por meio do uso de espaços públicos, sobretudo os das Escolas Municipais.

12. Entretanto o art. 5º do PL padece de inconstitucionalidade por autorizar o Executivo a exercer atribuição consistente em permitir o uso das unidades escolares da Rede Municipal de Educação de Parauapebas ou de outro espaço público sob sua responsabilidade para o funcionamento dos referidos cursinhos populares e comunitários, quando em verdade essa atribuição já é de sua competência, sem necessitar de autorização legislativa.

13. Sobre isso remansosa jurisprudência:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/09/2008

Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA**, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008).

+++++

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01987668220128260000 SP 0198766-82.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 18/04/2013

Ementa: 1. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, não a convalidando a sanção pelo Prefeito Municipal. 2. A circunstância de se cuidar de **lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.**

+++++

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01216471120138260000 SP 0121647-11.2013.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 09/12/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstância de se cuidar de **lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.** Ação procedente.

+++++

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70008719171 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/09/2004

Ementa: ADIN. PORTO ALEGRE. LEI Nº 9413 DE 17.3.2004 QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A COLOCAR EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR OS BAIRROS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, POIS, A MATÉRIA VERSA SOBRE ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E IMPLICA EM AUMENTO DE GASTOS, SEM A CORRESPONDENTE RECEITA E SEM TER O EXECUTIVO ENCAMINHADO O RESPECTIVO PROJETO-DE-LEI. **A LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE INCONSTITUCIONAL.** NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS QUE REPETEM AS FEDERAIS SÃO PASSÍVEIS DE ANÁLISE NO CONTROLE CONCENTRADO DOS TRIBUNAIS. DIPLOMA LEGAL AUTOAPLICÁVEL E NÃO MERAMENTE PROGRAMÁTICO, ENSEJANDO A FISCALIZAÇÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. ADIN JULGADA PROCEDENTE, COM BASE NOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 61, I DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008719171, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 13/09/2004)

+++++

TJ-RJ - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 130 RJ2008.007.00130 (TJ-RJ)

Data de publicação: 15/05/2009

Ementa: Representação por Inconstitucionalidade Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro Lei nº 4806 /2008 - Lei Autorizativa - Vício de Iniciativa - Evidência - Enfrenta as regras contempladas pelos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, d e 145, inciso VI, da Constituição Estadual, a **lei meramente autorizativa. Hipótese de clara invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência reservada ao Executivo.** Representação acolhida.

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO - STF

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DATA 01/08/2018

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR

O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

14. Como forma de contornar a inconstitucionalidade apontada, SUGIRO emenda Supressiva ao Art. 5º do Projeto de Lei em tela.

15. Ademais, quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e regulamentares, guardando consonância com Carta Local e Nacional, atendendo ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 133/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que "Institui a política de incentivo aos cursinhos populares no âmbito do município de Parauapebas.

17. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 18 de agosto de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011